

<b>Processo nº:</b>	TC 4503.989.23-8
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Pirassununga
<b>População estimada:</b>	73.545 hab. (Censo 2022) <sup>1</sup>
<b>Matéria:</b>	Contas Anuais - Exercício de 2023

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

O processo em exame refere-se ao Parecer Prévio a respeito das Contas Anuais da Prefeitura Municipal acima indicada. Com o objetivo de melhor contextualizar a matéria, convém resgatar o histórico dos pareceres prévios do TCESP, indicando as recomendações aplicáveis ao exercício ora analisado. Na sequência, será exposto o trâmite processual das contas anuais em exame, com a posterior abordagem do mérito.

## **1. HISTÓRICO DOS PARECERES E RECOMENDAÇÕES APLICÁVEIS**

Ao analisar as contas relativas aos exercícios anteriores, constata-se que o TCESP emitiu **Pareceres Favoráveis as Contas de 2019, 2020 e Parecer Desfavorável às Contas de 2021** (*em trâmite*) (**2022 em trâmite**). É o que se infere das informações lançadas na tabela abaixo:

<sup>1</sup> Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> .



Contas Anuais de 2022	Contas Anuais de 2021	Contas Anuais de 2020	Contas Anuais de 2019
TC 4274.989.22-7, Rel. CCM, em trâmite 20/02/2024 (Ev. 89)	TC 7227.989.20-9 Rel. ARC, Parecer Desfavorável (Ev. 154), RX 17536.23 em trâmite 20/02/2024 (Ev 22)	TC 3244.989.20-8, Rel. SEB, Parecer Favorável (Ev. 129) Revert. RX 5653.23 e RX 5836.23 Providos, Trânsito 29/01/2024 (Ev. 53)	TC 4896.989.19-1, Rel. RRM, Parecer Favorável (Ev. 216), Trânsito 03/11/2021 (Ev. 234)

À margem desses pareceres, foram emitidas **recomendações** ao Chefe do Poder Executivo a fim de que sanasse as falhas apontadas durante a instrução daqueles exercícios financeiros. A reincidência nas falhas que antes foram remetidas para o campo das recomendações pode levar à futura emissão de parecer prévio desfavorável. Nesse sentido, o *Parquet de Contas* entende que são aplicáveis as recomendações que transitaram em julgado até o final do mês de janeiro do exercício em análise, pois o gestor público teve outros onze meses para sanear as falhas recomendadas. Trata-se de aplicar a mesma lógica adotada pelo TCESP ao relevar o déficit orçamentário com base na estimativa da receita aferida no início do exercício financeiro. No presente caso, ganham destaque as recomendações indicadas no parecer prévio das **Contas Anuais de 2019 (Trânsito em julgado em 03/11/2021)**.<sup>2</sup> Ao longo do parecer ministerial, estas recomendações serão cotejadas com as irregularidades apontadas nas contas anuais em exame, reforçando eventual reprovação da matéria.

## **2. INSTRUÇÃO FISCALIZATÓRIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Quanto à **instrução fiscalizatória**, ao longo do exercício financeiro, a auditoria realizou **Fiscalizações Ordenadas** nas áreas da Saúde - I FO Unidades de Saúde, Sanitária - III FO Resíduos Sólidos, Educação - IV FO Escolas em Tempo Integral e Fiscal - V FO Emendas Pix (*Eventos 9, 81, 122 e 166 do TC 7550.989.23-0*). **Além disso**, tramitaram em conjunto os expedientes

<sup>2</sup> Vide: TCESP, 2ª Câmara, Contas Anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Pirassununga, TC 4896.989.19-1, Conselheiro-Substituto Rel. Valdenir Antonio Polizeli, j. 17/8/2021, DOE em 14/09/2021, Trânsito em julgado 03/11/2021.



seguintes: (i) Contrato de Financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal de despesas de capital, por meio do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA. (TC 10092.989.23-5); (ii) Ofício da DEPRE encaminha Decisão sobre mora pela quebra da ordem cronológica de pagamento no valor de R\$1.030.625,44 (TC 13922.989.23-1); (iii) Denúncia de Vereador por irregularidades praticadas pelo Prefeito, no tocante à concessão de incentivos fiscais e utilização de bens públicos na execução de serviços em imóvel particular e em benefício de Deputado Federal (TC 15130.989.23-9); (iv) Denúncia sobre pagamento de Indenização de imóvel desapropriado de forma indevida em detrimento ao Interesse Público e, suposta ilegalidade na forma (TC 22805.989.23-3); (iv) Câmara Municipal de Pirassununga comunica troca dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo do Município (TC 362.989.24-6); Câmara encaminha Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito com vistas a apurar indícios de irregularidades/ilegalidades na contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza (TC 22593.989.23-9). Todos esses dados subsidiaram a instrução das contas em exame, balizando o exercício do controle externo.

Nos autos principais, houve o Acompanhamento Semestral, cujas ocorrências foram anotadas nos relatórios do 1º Semestre (*Evento 20*) e do final do exercício (*Evento 54*), levando à notificação dos interessados mediante publicação no diário oficial de 02/10/2024 (*Evento 65*). Na sequência, houve sucessivas dilações de prazo (*Eventos 77, 96, 113 e 152*), inclusive com notificação pessoal dos interessados para a apresentação de justificativas, sem a apresentação de defesa por parte da Origem. Ato contínuo, houve manifestação desfavorável do DIPE (*Evento 189*), sendo os autos então remetidos para o Ministério Público de Contas. Dessa forma, resgatado o trâmite processual, constata-se, preliminarmente, o desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Origem teve sucessivas oportunidades de se manifestar sobre as falhas e de comprovar documentalmente as alegações, optando por não fazê-lo.



### 3. ABORDAGEM DE MÉRITO, CONTAS ANUAIS DE 2023

Na visão deste *Parquet de Contas*, os itens abordados no relatório consolidado da diligente Fiscalização podem ser reunidos em cinco grupos. Em primeiro lugar, a **gestão fiscal** envolve os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, além das questões relacionadas à dívida ativa (resíduo ativo), aos restos a pagar (resíduo passivo), à dívida de curto prazo e à situação dos precatórios, tendo em vista sua repercussão nas finanças locais. Em segundo lugar, os **gastos obrigatórios** enfatizam a aplicação das receitas vinculadas à Saúde, ao Ensino, ao Fundeb, sem perder de vista a conformidade e a qualidade do gasto público nestas áreas socialmente relevantes.

Em terceiro lugar, a **gestão de pessoal** abrange não somente o limite das despesas com pessoal na ordem de 54% da RCL, mas também a composição do quadro de pessoal, com a análise de eventuais terceirizações de mão de obra, os subsídios pagos ao Prefeito e aos Secretários, o cumprimento do teto constitucional das remunerações, o pagamento de horas extraordinárias, abonos e gratificações. Em quarto lugar, a **gestão de bens e serviços** engloba as despesas feitas sob o regime de adiantamento, a formalização e a execução dos contratos e a situação do Almoxarifado e dos Bens Patrimoniais.

Em quinto lugar, a **promoção da governança** abrange três fatores essenciais para o avanço da democracia material em termos de *accountability* de *responsiveness*: políticas públicas setoriais; orçamento público e controle. A análise das políticas públicas setoriais considera a observância do IEGM/TCESP e da Agenda 2030 da ONU (e.g. saneamento, resíduos sólidos, meio ambiente, urbanismo, tecnologia da informação, etc.). O exame do orçamento público leva em conta a elaboração, a aprovação e a alteração das leis orçamentárias (abertura de créditos adicionais, transposição, remanejamento e transferência de recursos). Por fim, a verificação do controle *lato sensu* inclui o controle interno, as ferramentas de transparência, assim como as instruções, orientações e



recomendações fixadas pelo TCE/SP no exercício do controle externo. Isto posto, o MPC passará a cotejar as falhas apontadas pela diligente Fiscalização aos cinco vetores de análise, levando em conta as recomendações afins que são aplicáveis ao presente caso.

Ao cotejar estes cinco vetores ao presente caso, o MPC conclui pela **reprovação das contas anuais** devido à gravidade das falhas relacionadas à **gestão fiscal** (déficit orçamentário, gestão da dívida ativa e dos precatórios), aos **gastos obrigatórios** (qualidade do gasto no setor de educação e de saúde, demanda reprimida na educação infantil, gestão dos recursos do FUNDEB, controle social no ensino e na saúde), à **gestão de pessoal** (despesa de pessoal, regime dos cargos em comissão e pagamento excessivo de horas extras), à **gestão de bens e serviços** (ausência de AVCB, tesouraria e desapropriações) e à **promoção da governança** (inefetividade do planejamento e da gestão municipais). Os demais apontamentos, que não foram satisfatoriamente justificados, podem ser alçados ao campo das recomendações.

## GESTÃO FISCAL

### C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Tal como já indicado no relatório do exercício anterior, o valor dos repasses de duodécimos à Câmara dos Vereadores foi informado a menor pela Origem, demonstrando ausência de fidedignidade entre os dados da Origem e aqueles encaminhados para o Sistema Audesp. - Déficit de execução orçamentária de 8,72%, porém, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. - Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondente a 40,69% da despesa fixada (inicial), acima do permitido pela Lei Orçamentária Anual e pela jurisprudência deste Tribunal, podendo denotar deficiências do Setor de Planejamento.

#### C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Quanto às transferências especiais federais e estaduais - Apesar da Origem declarar que os recursos foram ou estão sendo aplicados em programações finalísticas, constatamos que há montante de emendas recebidas em 2022 ainda não aplicado, bem como falhas com relação à transparência e controle social.

### C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - Resultado econômico negativo.

- Divergência apurada que, a nosso ver, demonstra ausência de fidedignidade entre os dados



da Origem e aqueles encaminhados aos Sistema Audep. - Divergência apurada no montante de receita orçamentária do Balanço Financeiro, que não restou esclarecida durante os trabalhos de fiscalização in loco.

#### **C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Divergência de R\$ 3.109.717,02 entre o demonstrativo da dívida consolidada extraído do Sistema Audep e aquele apresentado pela Origem. - Tal como apontado no relatório do exercício anterior, remanesce possível ausência de fidedignidade entre os registros da Origem e aqueles encaminhados ao Sistema Audep, indicando que remanescem possíveis falhas quanto aos controles da dívida de longo prazo e sua evidenciação contábil. - O valor da dívida de longo prazo pode não corresponder à realidade, em razão das falhas detectadas nos registros dos precatórios.

#### **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- Não apresentação, pela Prefeitura Municipal, de certidão expedida pela DEPRE/TJ que atestasse a suficiência dos depósitos realizados no exercício. - Divergências nos saldos em 31/12/2022 e em 31/12/2023 identificadas a partir de documentos extraídos dos sistemas da Casa e apresentados pela Prefeitura Municipal, não permitindo, s.m.j., atestar a correta contabilização da dívida de precatórios no balanço patrimonial. - Saldo financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP não corretamente registrados, s.m.j., no balanço patrimonial. - Ausência de informação, pela Prefeitura Municipal, quanto a acordos diretos com credores.

#### **C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

- Não constatação, a partir dos exames efetuados, de pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício. - Requisitórios não quitados com prazos de pagamentos findos em 2023, totalizando R\$ 14.141,28, constantes em extrato disponível no sítio eletrônico do TRT-15. - Ausência de manifestação a respeito de RPV por parte do setor jurídico da Prefeitura Municipal. - Ausência, s.m.j., de registro no Balanço Patrimonial da dívida advinda de requisitórios de baixa monta. - Ausência, s.m.j., de registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta.

#### **C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**

- Pendência de recomposição do fundo de reserva remanescente, s.m.j., de exercícios anteriores.

#### **C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

- Atraso, s.m.j., no pagamento de algumas parcelas referentes a dois acordos de parcelamentos no exercício. - Ausência, s.m.j., de comprovação de pagamento de algumas parcelas referentes a dois acordos de parcelamentos no exercício. - Correspondência não assegurada entre os valores pagos e os valores atualizados devidos.

#### **C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

- Atraso, s.m.j., no pagamento de parcelas referentes a três meses do exercício. - Ausência, s.m.j., de comprovação de pagamento de parcelas referentes a dois meses do exercício. - Correspondência não assegurada entre os valores pagos e os valores atualizados devidos.

#### **C.2.1. DÍVIDA ATIVA**

- Aumento, equivalente a 13,09%, dos valores não recebidos em 2023 em relação ao exercício anterior. - Ausência de provisão para perdas. - Aumento, equivalente a 8,83%, do saldo final da



dívida em relação ao exercício anterior. - Ausência no sistema Audesp do montante cancelado no exercício, equivalente a R\$ 3.931.317,96. - Cancelamento de dívida ativa no valor de R\$ 1.048.407,90, examinado como amostra, decorrente de extinção da execução fiscal em virtude de ilegitimidade passiva do executado, situação que, s.m.j., sugere a necessidade de aprimoramento nos trâmites de inscrição da dívida e ajuizamento de execução fiscal com vistas à acurada individualização dos devedores e, conseqüentemente, a evitar futuros prejuízos ao erário em decorrência de causas semelhantes, em consonância com manifestação do Procurador do Município.

### C.2.5. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Não restou esclarecida a forma de compensação dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que, s.m.j., não atende integralmente às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de não atender as recomendações deste Tribunal. - A Origem não está informando dados fidedignos ao sistema Audesp acerca das renúncias de receitas, em desacordo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e em desconformidade com o determinado pelo Comunicado SDG 34/2009 e recomendado por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2019. - TC-15130.989.23-9 – Expediente – parcial procedência quanto ao possível descumprimento da Lei Complementar Municipal 131/2015, tanto na concessão, quanto na manutenção dos incentivos fiscais, em face da situação fiscal de inadimplência da empresa investidora; bem como em relação à realização de renúncia de receita sem atendimento às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à **gestão fiscal**, convém expor as tabelas com os resultados obtidos durante o exercício financeiro com o objetivo de facilitar a análise destes pontos, especificamente no que tange aos balanços orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial (Itens B.1.1 e B.1.2):

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (B.1.1)	2023
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 315.108.007,78
(-) DESPESAS EMPENHADAS (EXECUTADAS)	R\$ 338.877.153,15
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.927.750,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.309.952,37
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 2.091.250,00
<b>Resultado da execução orçamentária (Déficit de 8,72%)</b>	<b>-R\$ 27.478.193,00</b>

RESULTADOS (B.1.2)	2022	2023	VARIAÇÃO
RESULTADO FINANCEIRO	R\$ 47.920.821,42	R\$ 20.729.717,96	-56,74%
RESULTADO ECONÔMICO	R\$ 71.372.450,07	-R\$ 38.938.706,79	-154,56%
RESULTADO PATRIMONIAL	R\$ 463.018.851,99	R\$ 427.768.325,47	-7,61%

No seu minucioso relatório, a Fiscalização apontou falhas relacionadas ao déficit da execução orçamentária, à gestão da dívida ativa e dos



precatórios e à renúncia de receitas. Para o MPC, apesar de ter sido coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, o **déficit orçamentário de 8,72%** contribuiu para a queda de 56,74% no resultado financeiro em relação ao exercício de 2022, diminuindo as verbas disponíveis para a realização de políticas públicas. Para agravar, o resultado econômico caiu 154,56% em relação ao exercício anterior. Neste cenário, o desequilíbrio econômico-financeiro revela uma gestão que não cumpre os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio. Nos termos do disposto no manual “*Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais*”, editado pelo TCESP em 2021,<sup>3</sup> o resultado entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas é o mais importante na avaliação financeira das esferas locais de governo, eis que permite verificar a oscilação da dívida de curto prazo (déficit financeiro), a que mais pesa nas finanças municipais. No que toca ao tratamento conferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à matéria, referido manual registra:

*O déficit orçamentário tem sido causa costumeira de pareceres desfavoráveis, confira-se a jurisprudência da Casa. É imperdoável quando decorrente de anulação ou cancelamentos de empenhos liquidados que resultam, na maioria das vezes, em superávits que ofendem o princípio da evidenciação das contas.*

Além disso, a análise da gestão fiscal da Prefeitura de Pirassununga revela graves deficiências na governança fiscal, patrimonial e contábil do ente municipal, comprometendo os pilares da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Primeiramente, a inércia na aplicação integral das transferências especiais oriundas de emendas parlamentares, somada à ausência de transparência e deficiências no controle social, contraria diretamente os princípios da legalidade, eficiência e publicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Como se sabe, a natureza vinculada dessas verbas impõe à Administração o dever de diligência na sua alocação tempestiva e adequada, e sua inexecução compromete não apenas a efetividade

<sup>3</sup> Disponível no endereço eletrônico [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual\\_GestaoFinancera\\_TCESP\\_2021.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinancera_TCESP_2021.pdf)



das políticas públicas, mas também o controle externo e social das finanças públicas.

Por fim, a **gestão da dívida de longo prazo e dos precatórios** também apresenta sérias deficiências. A divergência de R\$ 3.109.717,02 entre o demonstrativo da dívida consolidada e os registros da Origem, bem como a ausência de fidedignidade nos registros contábeis, indicam falhas graves nos controles internos. No mesmo sentido, a ausência de apresentação de certidões que atestem a suficiência dos depósitos realizados e as divergências nos saldos dos precatórios sugerem uma gestão inadequada e possivelmente negligente dessas obrigações.

#### **GASTOS OBRIGATÓRIOS (Saúde e Ensino)**

##### **Saúde**

##### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- Estagnação em baixo índice de efetividade da série histórica do I-Saúde. - Reprovação do Relatório Anual de Gestão de 2022 pelo Conselho Municipal de Saúde. - Reprovação do Relatório Anual de Gestão de 2023 pelo Conselho Municipal de Saúde. - Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com relação a prestações de contas apresentadas pelo Consórcio Cismetro, comunicadas pelo Conselho Municipal de Saúde. - Ausência de AVCB para a totalidade dos prédios sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde. - Ausência de licença sanitária para a totalidade das unidades da Secretaria Municipal de Saúde, com exceção de um centro odontológico e de três farmácias. - Ausência de plano de carreira, cargos e salários específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde. - Demanda reprimida por exames médicos de várias especialidades, com filas de espera superiores a 500 pacientes e pacientes aguardando por exames desde 2022, pelo menos. - Previsão na LOA de um único, s.m.j., programa especificamente direcionado a exames médicos, para o qual foi estabelecido orçamento equivalente a R\$ 150.000,00 no exercício, valor incompatível, s.m.j., com as demandas do município. - Programa referente a exames médicos com estimativa de realização de 100 unidades, o que não demonstra compatibilidade com a demanda apurada, e realização de 0,00 unidades no exercício, conforme relatório de atividades extraído do Sistema Audesp. - Seis ações explicitamente relacionadas a reforma e ampliação de unidades de saúde não executadas no exercício, sob justificativas genéricas, conforme relatório de atividades extraído do Sistema Audesp. - Execução de 28,01%, quanto às despesas empenhadas, e 22,47%, quanto às despesas liquidadas e pagas, da dotação total destinada a reforma e ampliação de unidades de saúde no exercício de 2023. - "Reforma e Ampliação da UBS da Vila Santa Fé – Casa do Adolescente" não constatada em visita in loco, posto estar o imóvel trancado e, seu interior, inacessível na ocasião, apesar de constarem nos demonstrativos contábeis aplicação da correspondente dotação orçamentária e, no relatório de atividades, sua integral execução. - Lapso temporal de quase quatro meses entre a adjudicação e homologação do processo licitatório e a assinatura do correspondente contrato para reforma da "Unidade Básica de Saúde - Santa Fé", apesar da existência de demanda de atendimentos de saúde no município. - Evidências, s.m.j., de ausência de execução das políticas públicas no âmbito da saúde.



## **D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE**

- Não apresentação de proposta orçamentária anual da saúde ao CMS, conforme declaração do presidente daquele conselho municipal. - Reprovação, pelo CMS, do RAG 2022 e do RAG 2023.

### **Ensino**

## **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para esta perspectiva demonstrou estagnação em fase de adequação, apresentando índice "C+" nos últimos quatro exercícios. - Falta de fidedignidade nas informações prestadas, fato que ensejou retificação pela Fiscalização durante o procedimento de validação. - Ausência de estudo do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar no ano de 2023. - O Município não possui seu próprio indicador de qualidade de ensino. - Inexiste um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula. - Somente uma escola municipal atingiu a meta projetada por escola para o IDEB em 2023 (anos iniciais). - Déficit de 91 vagas no ensino infantil (creche), apesar das recomendações exaradas por este Tribunal, durante a apreciação das contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020. - Não restou esclarecido quantas vagas serão ofertadas com as ações de reforma; nem quando haverá sua efetiva disponibilização. - Não houve edital de licitação aberto, até a data da visita, para contratação de reforma; tampouco há registros da execução dessa despesa, durante o primeiro quadrimestre de 2024. - Apesar da Origem ter informado a existência de processo licitatório em curso para execução de reforma do prédio da Creche "Professora Adriana Dolfini Montanheiro" – Jardim Treviso, em visita ao local, constatamos que permanece a situação de obra paralisada e abandonada, agravada pelos sinais de progressiva deterioração do espaço, em descumprimento à determinação de seu efetivo funcionamento, prolatada na decisão referente às contas do exercício de 2019. - A nosso ver, há Ineficácia do Poder Executivo na gestão de políticas públicas relacionadas ao serviço de educação, descumprindo o inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), uma vez que a maior lista de espera por creche encontra-se na Zona Norte do Município, local em que está a obra paralisada. - Na Avaliação do Compromisso Nacional da Criança Alfabetizada, realizada no exercício de 2023, o Município de Pirassununga apresentou o percentual de 45,9% de alunos alfabetizados, ficando abaixo das médias nacional (56%), da região sudeste (55%) e do estado de São Paulo (52%). - Remanesceram falhas apontadas na Fiscalização Ordenada nº IV / 2023 (Escolas em tempo integral), bem como foram constatadas outras impropriedades durante a visita in loco.

## **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Exclusão da Fiscalização no montante de R\$1.303.649,81 em recursos próprios inscritos em restos a pagar do exercício de 2023, porém não pagos até 31/01/2024. - Constatamos a não utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, em desacordo ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020. - Verificamos que o Município, até o 1º quadrimestre do exercício seguinte, empenhou, liquidou e pagou integralmente os recursos da complementação VAAR utilizando o código de aplicação indevido.

### **D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes da Prefeitura, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021. - A Prefeitura Municipal não providenciou conta única e específica na instituição responsável pelo pagamento de salários, vencimentos e benefícios, para recebimento dos recursos do Fundeb, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020 e orientação prevista nas Portarias FNDE 807/2022, Conjunta FNDE/STN 3/2022 e Comunicado SDG Nº 66/2023. - As despesas do Fundeb não foram identificadas no Audep de acordo com os códigos de aplicação próprios desses recursos. - Não houve a contratação de assistente social que integre equipe multiprofissional na rede pública escolar, em possível desacordo à Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. - O Município não disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, para habilitar-se a receber a complementação VAAT.



**D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- Durante o exercício de 2023, remanesceu a ausência de contas bancárias específicas para o recebimento dos repasses decendiais, previstos no artigo 69, §5º, da Lei nº 9.394/96.

**D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO**

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, em possível desacordo ao artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020.

Quanto aos **gastos obrigatórios**, a Fiscalização constatou, no contexto da educação, falhas relacionadas à execução de políticas públicas, à gestão do FUNDEB e ao controle social da área. Na visão do MPC, embora a Prefeitura tenha ultrapassado o piso de 25% nos investimentos na área da educação, tal como previsto pelo art. 212 da Constituição Federal, ainda assim, a Fiscalização verificou inúmeros problemas que denotam **falta de qualidade do gasto público**. De fato, a análise da execução das políticas públicas de ensino no município revela uma série de deficiências que comprometem a qualidade da educação oferecida. A estagnação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) em um nível "C+" nos últimos quatro anos é um indicativo claro de que as políticas implementadas não estão surtindo o efeito desejado. Nesse sentido, a falta de fidedignidade nas informações prestadas e a necessidade de retificação pela fiscalização apontam para uma gestão desorganizada e pouco transparente. Além disso, a ausência de um estudo detalhado das rotas de transporte escolar e a inexistência de um indicador próprio de qualidade de ensino demonstram uma falta de planejamento e de compromisso com a melhoria contínua do sistema educacional.

Com relação à **demanda de 91 (noventa e uma) crianças não atendidas no Município em 2023**, vale ressaltar que a referida situação não encontra amparo constitucional, que protege o direito social à educação (*art. 6º, caput c/c art. 205*) ao listar, entre os deveres do Estado, a garantia de ensino infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade (*art. 208, inciso IV*), nem na legislação dela derivada (*Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação*). O tema, inclusive, foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE 1008166), aos



22/09/2022, reafirmando jurisprudência daquela Corte acerca do direito à vaga em creche, no qual se fixou a seguinte tese, com repercussão geral<sup>4</sup>:

- "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.*
- 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.*
- 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica".*

Nesse cenário, a falta de clareza sobre quantas vagas serão ofertadas com as reformas e a ausência de um edital de licitação para contratação das obras até o primeiro quadrimestre de 2024 são sinais de uma administração ineficaz e descomprometida com as necessidades da população. De igual maneira, a obra paralisada e abandonada da Creche "Professora Adriana Dolfini Montanheiro" é um exemplo emblemático dessa ineficácia, agravada pela deterioração progressiva do espaço, que deveria estar em funcionamento desde a decisão referente às contas de 2019. Essa situação é ainda mais crítica na Zona Norte do município, onde a lista de espera por creche é a maior, demonstrando um descumprimento flagrante do artigo 30, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Além disso, a **gestão do FUNDEB e o controle social da área** também apresentam sérias falhas. Com efeito, a exclusão de R\$ 1.303.649,81 em recursos próprios inscritos em restos a pagar do exercício de 2023, não pagos até 31/01/2024, e a não utilização da parcela diferida no primeiro quadrimestre do exercício seguinte estão em desacordo com a legislação vigente. No mesmo sentido, a execução das despesas do FUNDEB fora da conta vinculada e a falta de uma conta única e específica para o recebimento dos recursos são violações claras das normas estabelecidas. Além disso, a inatividade do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) na supervisão da proposta orçamentária anual indica uma falha no

<sup>4</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>.



controle social, essencial para garantir a correta aplicação dos recursos e a melhoria da qualidade do ensino.

Como se pode ver, toda essa situação revela precariedade dos setores, considerando os problemas atinentes à estrutura; e serviços, que repercutem o nítido desatendimento da legislação de regência (Lei nº 13.005/14; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90). Em suma, no contexto da Educação, é dever do gestor garantir o **padrão de qualidade do serviço público de educação**, conforme o disposto nos artigos 206, inciso VII, e 211, § 1º, da Carta Magna, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). Para o MPC, todos esses desvios contribuem para a reprovação das Contas de 2023.

Críticas semelhantes podem ser tecidas quanto à **gestão do setor de saúde do Município de Pirassununga**, que, embora venha alocando recursos à área, revela significativo descompasso entre planejamento, execução orçamentária e efetividade das ações e serviços públicos de saúde. Nessa esteira, a estagnação em baixo índice de efetividade do I-Saúde ao longo da série histórica, somada à reprovação sucessiva dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) dos exercícios de 2022 e 2023 pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), denota falhas estruturais na formulação e execução das políticas de saúde. Tais fatos indicam ineficiência na gestão da Secretaria Municipal de Saúde, com destaque para a ausência de propostas orçamentárias submetidas ao CMS e para a omissão quanto ao planejamento e ao acompanhamento de ações em consonância com os princípios da participação e do controle social previstos na Resolução CNS nº 453/2012.

A precariedade da infraestrutura física e administrativa das unidades de saúde é igualmente preocupante. Conforme apurado, a totalidade dos prédios sob gestão da Secretaria carece de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e de licença sanitária, à exceção de apenas quatro unidades. Tal situação compromete não apenas a regularidade jurídica dos estabelecimentos, mas também a segurança de usuários e profissionais. Soma-se a isso a



ausência de um plano de carreira, cargos e salários específico para os profissionais da saúde, o que impacta negativamente a valorização e a motivação da força de trabalho do setor. Além disso, a demanda reprimida por exames médicos — com pacientes aguardando desde 2022 e filas superiores a 500 pessoas — revela planejamento orçamentário insuficiente e descompasso entre a previsão programática e a realidade sanitária local. O único programa voltado a exames médicos, com dotação de R\$ 150 mil e previsão de 100 exames, teve execução nula, conforme dados do Sistema Audesp. Todas essas falhas sinalizam ineficácia do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços de saúde, em descumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal, situação que não merece receber o beneplácito desta Corte.

## GESTÃO DE PESSOAL

### C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Ajustes da fiscalização para incluir nas despesas de pessoal os repasses ao Consórcio Cismetro, classificados como "Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica – Transferências a Consórcios Públicos". - Após os ajustes da Fiscalização, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, no 3º quadrimestre de 2023, atingindo 51,99%.

### C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não demonstraram, a partir de exame amostral da documentação apresentada pela Prefeitura Municipal, possuir características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF). - Ausência, s.m.j., de legislação única, consolidada e atualizada, que defina a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, incluindo seus cargos e correspondentes atribuições, valendo-se ela, para gestão de sua legislação de pessoal dispersa, de uma tabela que relaciona cada cargo ao seu instrumento legal, o que indica ausência de reforma administrativa objeto de determinação proferida por esta E. Corte de Contas na apreciação das contas do exercício de 2018.

### C.1.10.2. ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA

- Renomeação de cargo de 'Assistente de Diretor de Escola' para 'Diretor de Unidade Educacional', não restando comprovada a compatibilidade entre ambos dada a ausência de definição legal das atribuições do cargo original.

### C.1.10.3. PREGOEIRO

- Cargo de Pregoeiro, de provimento efetivo, exercido mediante acúmulo de função por servidor ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Diversos, sem possuir o nível de escolaridade estabelecido àquele cargo. - Atribuições e requisito de escolaridade do emprego permanente mensalista de Pregoeiro s.m.j. não definidos em lei.

### C.1.10.4. CONTROLE DE FREQUÊNCIA

- Frequência de médicos prestadores de serviço no âmbito do Consórcio Cismetro registrada em



*folhas físicas manuscritas, com registros referentes a dia futuro, totalização das horas trabalhadas no mês e carimbos e assinaturas prévios à consumação do mês, podendo não refletir fidedignamente os períodos efetivamente trabalhados pelos profissionais da rede municipal de saúde. - Apontamentos registrados pelo Conselho Municipal de Saúde acerca do controle eletrônico de frequência dos profissionais do Consórcio Cismetro.*

#### **C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Não apresentação de declaração de bens por parte do Sr. José Carlos Mantovani, Prefeito Municipal no período de 1º/01/2023 a 04/12/2023, antes de seu afastamento e aplicação de cautelares por meio de decisão judicial.

#### **C.2.2. HORAS EXTRAS**

- Pagamento em contraprestação a horas extras registradas no exercício equivalente a R\$ 7.753.713,39, montante superior em 38,59% em relação ao exercício anterior. - Registros de horas extras mensais em quantitativos que superam, na média diária, o teto permitido pelo artigo 59 da CLT.

#### **C.2.3. DESVIO DE FUNÇÃO**

- Exercício de funções diversas daquelas para as quais foram contratados por 76 servidores da entidade. - Execução de atividades próprias de serventes e recepcionistas executadas por agentes de saúde, com desvio de função e prejuízo do regular desempenho das atividades prioritárias desses profissionais, apontada pelo Conselho Municipal de Saúde. - Existência de inquérito civil da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região tratando sobre desvio e/ou acúmulo de função, com notificação para providências, as quais, s.m.j., não foram observadas pelo município.

Quanto à **gestão de pessoal**, a instrução probatória apontou inúmeras e graves falhas. Entre as mais relevantes para a análise, podem ser destacadas as irregularidades relacionadas à despesa de pessoal, ao regime dos cargos em comissão e ao pagamento excessivo de horas extras e diárias. Na visão do *Parquet* de Contas, as inconsistências apuradas no tocante à **despesa com pessoal** evidenciam sérias fragilidades no cumprimento dos limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A reclassificação, pela Auditoria, de repasses ao Consórcio Cismetro como despesa de pessoal — por envolverem a prestação de serviços terceirizados que se equiparam, na prática, à contratação direta de mão de obra — elevou o percentual de comprometimento da receita corrente líquida para 51,99% no 3º quadrimestre de 2023, superando o limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da LRF. Tal extrapolação compromete a sustentabilidade fiscal do Município e pode acarretar restrições à realização de novos investimentos e à obtenção de transferências voluntárias, além de indicar falta de planejamento e controle na alocação dos recursos humanos.



Além disso, a gestão dos recursos humanos apresenta vícios estruturais, notadamente na nomeação de servidores para **cargos em comissão** cujas atribuições, conforme apurado em amostra documental, não se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento, em flagrante afronta ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Como se sabe, os cargos em comissão são destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, pressupondo formação em curso superior para ter habilidade técnica necessária para liderar os servidores que lhe são subordinados. No caso, a descrição dos cargos revela o exercício de atribuições técnicas que devem ser exercidas de forma permanente e ininterrupta sem qualquer vínculo com as mudanças que agitam o cenário político a cada quatro anos. Esta tem sido a postura do Tribunal de Justiça Paulista, conforme exposto em voto do Desembargador Maurício Vidigal, em ADI que tratou do assunto:

*Não é pelo simples fato de alguém afirmar que a função é de assessoramento que deva ser aceita constitucionalidade de lei semelhante, sabendo-se que há freqüentes abusos pelos quais se procura burlar a disposição constitucional relativa ao ingresso no funcionalismo por meio de concurso. A regra geral independe de demonstração de sua necessidade; a exigência da exceção é que deve ser demonstrada. Ora, **não há nas leis examinadas justificativa para que os numerosos assessores referidos necessitem da relação de confiança referida. A menção a assessoramento e assessoramento específico nada significa sem sendo de confiança** (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0222803-81.2009.8.26.0000 [994.09.222803-0], Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 23.02.2011, v.u., g.n.).*

Por fim, a elevação expressiva das despesas com **horas extras**, que totalizaram mais de R\$ 7,7 milhões no exercício, representando um crescimento de 38,59% em relação ao ano anterior, revela gestão ineficiente do quadro funcional. Os registros mensais de horas extras, inclusive, indicam médias diárias superiores aos limites fixados no artigo 59 da CLT, o que pode implicar em ilegalidade dos pagamentos e em desrespeito à jornada laboral legalmente estabelecida. Tal prática, além de onerar indevidamente o erário, revela distorções na distribuição de carga horária e na alocação de pessoal, sugerindo eventual insuficiência de servidores em áreas estratégicas ou má gestão da



força de trabalho disponível. Essas falhas reiteradas demonstram falta de planejamento e comprometem a eficiência da Administração Pública, merecendo severa crítica por esta Corte.

## GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

### C.2.4. TESOURARIA

- No relatório extraído do sistema Audesp, remanesce a ausência de informações dos saldos conforme banco e contabilidade, para algumas contas bancárias, tal como apontado no relatório do exercício anterior. - No relatório de conciliação bancária da Origem, as diferenças entre os saldos bancários e contábeis não estão esclarecidas ou pormenorizadas, havendo apenas a informação genérica de haver uma diferença a ser regularizada posteriormente. - Possível diferença de R\$ 3.525.787,08 entre o saldo bancário e o saldo na contabilidade para a conta do Fundeb, a qual não restou esclarecida durante os trabalhos de fiscalização.

### C.2.6. DESAPROPRIAÇÕES

- TC-022805.989.23-3 – Expediente - parcial procedência quanto aos seguintes pontos: • Não foi localizada a escritura definitiva do imóvel desapropriado, denotando, s.m.j., que o processo desapropriatório não foi concluído, apesar de haver declaração de que a via pública, finalidade da desapropriação, já existe sobre parte ideal das propriedades discutidas, desde 2006. • Possível desacordo ao princípio constitucional da eficiência, pois se trata de processo iniciado em 2003/2004 e, passados 20 anos, ainda não finalizado. • Os Decretos Municipais de Utilidade Pública, a nosso ver, perderam sua eficácia, passados cinco anos, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n° 3.365 de 21 de junho de 1941. • Não restou esclarecida a motivação dos Decretos Municipais n° 4.922/2013 e n° 4.921/2013, em que há a declaração de uma nova área de utilidade pública, cuja destinação (ocupação da Avenida Juca Costa) era diversa da declarada pelo decreto anterior (Decreto Municipal n° 3.073/2006 - prolongamento da Rua Dr. Moretz Shons). • Não há nos autos, s.m.j., discussão acerca de desapropriação para ocupação da Avenida Juca Costa, objeto do Decreto Municipal n° 4.922/2013. • A nosso ver, a Prefeitura não considerou o período de mora causado pela inércia da desapropriada, em sua decisão de exclusão dos juros. • Não restou esclarecida, s.m.j., a motivação da exclusão dos lançamentos referentes às benfeitorias no local, determinada pela Chefe do Executivo à época. • O Protocolo n° 2793/2018 teve uma conclusão diversa (pagamento) do seu escopo e interesses iniciais (permuta de área municipal por dívida). • A desapropriada possui elevado montante de dívidas tributárias junto ao fisco municipal, o que poderia ter sido considerado antes do pagamento, com objetivo de aplicação da compensação tributária, nos termos do artigo 2°, inciso IX, da Lei Complementar Municipal n° 83, de 31 de julho de 2008. • Não localizamos nos autos, s.m.j., ações do Município para solicitar a devolução do montante, cujo pagamento foi considerado indevido, em possível desacordo ao princípio da autotutela, nos termos do artigo 53, da Lei n° 9.784 de 29 de janeiro de 1999, bem como da Súmula 473 do STF.

### A.7. DA AUSÊNCIA DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para a maioria dos prédios municipais do Município, descumprindo, inclusive, recomendação deste Tribunal de Contas.

Quanto à **gestão de bens e serviços**, a equipe fiscalizatória chamou a atenção para falhas relacionadas à tesouraria, às desapropriações realizadas pela municipalidade e à ausência de AVCB nos prédios da Prefeitura de



Pirassununga. Para o MPC, a **ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)** em aproximadamente 96% dos prédios municipais de Pirassununga é uma falha grave que compromete a segurança e o bem-estar da população. De plano, importa pontuar que ausência de AVCB na quase totalidade dos prédios da Prefeitura Municipal de Pirassununga revela a nítida desídia da Administração Pública com relação à manutenção do patrimônio público. Trata-se de um documento que atesta a vistoria realizada no local em relação à conformidade com as regras de segurança e prevenção de incêndios, visando à proteção das pessoas e do patrimônio. A falta deste documento não só viola o Decreto Estadual nº 63.911/18, como também dificulta a fiscalização pelos órgãos competentes, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257/15. Nesse contexto, o MPC entende que a falha não deve ser ignorada na apreciação das contas anuais, em vista do iminente perigo a que submete a população local, e que vem sendo rechaçada de forma reiterada pelo TCESP e pelo Poder Judiciário<sup>5</sup>.

Ademais, a análise da **tesouraria** do município revela sérias deficiências na gestão financeira e na transparência das informações. Nesse sentido, a ausência de informações detalhadas sobre os saldos conforme banco e contabilidade, conforme apontado no relatório do exercício anterior, é uma falha grave que compromete a precisão e a confiabilidade dos dados financeiros. Igualmente, a possível diferença de R\$ 3.525.787,08 entre o saldo bancário e o saldo na contabilidade para a conta do Fundeb, não esclarecida durante os trabalhos de fiscalização, é um indicativo claro de desorganização e falta de controle, o que pode levar a sérios prejuízos financeiros e administrativos.

De igual maneira, as **desapropriações** realizadas pela Prefeitura de Pirassununga também apresentam uma série de irregularidades e ineficiências. A ausência de localização da escritura definitiva do imóvel desapropriado, mesmo após 20 anos do início do processo, demonstra um claro desacordo com

<sup>5</sup> Ações civis públicas nºs 0005655-45.2015.8.26.0157, 1014631-07.2018.8.26.0161 e 1014095-93.2018.8.26.0161.



o princípio constitucional da eficiência. Além disso, a perda de eficácia dos Decretos Municipais de Utilidade Pública e a falta de clareza na motivação dos decretos subsequentes indicam uma gestão desorganizada e sem planejamento. A ausência de ações para solicitar a devolução de montantes pagos indevidamente e a não consideração das dívidas tributárias da desapropriada antes do pagamento são falhas graves que podem resultar em prejuízos financeiros significativos para o município, violando princípios básicos de responsabilidade e transparência na administração pública.

## PROMOÇÃO DA GOVERNANÇA

### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para esta perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, apresentando índice "C" nos últimos quatro exercícios. - Ausência de estrutura administrativa voltada para o planejamento. - Ausência de acompanhamento da execução do planejamento. - A Ouvidoria Pública ainda não foi implementada, mesmo já passados 2 anos desde sua lei instituidora. - Quanto ao Plano Plurianual, constatamos: • Há ações que apresentam meta física 1 por exercício; unidades de medida incompatíveis com o objetivo da ação; unidades de medida distintas para ações cujos objetos são similares, inviabilizando, a nosso entender, a análise de atendimento. • Não restou esclarecido como a meta física "1", estabelecida por exercício para algumas ações, pode ser considerada fidedigna para a construção de UBS (1 m<sup>2</sup>) ou atendimento emergencial em pronto socorro (1 unidade), por exemplo. • Não foi possível atestar a eficiência do diagnóstico e a adequação finalística dos programas previstos no PPA do Município; bem como a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da LRF.

### **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para esta perspectiva não demonstrou evolução nos últimos quatro exercícios. - Falta de fidedignidade nas informações prestadas, fato que ensejou retificações pela Fiscalização durante o procedimento de validação. - Ausência de normativo que obrigue os Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores a informar periodicamente as transmissões imobiliárias realizadas no seu território, para fins de incidência do ITBI. - Não houve notificações de cobranças, tampouco execução de protestos extrajudiciais da dívida ativa no exercício de 2023, em possível desacordo ao artigo 30 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município de Pirassununga). - Ausência, s.m.j., de periodicidade obrigatória para a revisão periódica da Planta Genérica de Valores. A última revisão foi realizada em 2005, por meio da Lei Complementar nº 63/2005, em desacordo à recomendação de atualização determinada por este Tribunal. - Não foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário, nem estabelecida a sua periodicidade. - Não houve a regulamentação sobre a retenção de IRRF das contratações efetuadas pelo município nas compras de bens e serviços. - Apesar do aumento do montante de dívida ativa no Município, nos últimos 3 exercícios, não houve cobrança executada pela via judicial em 2023.



**B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- Evolução para a fase de adequação da série histórica do I-Amb. - Retificação pela Fiscalização de resposta dada ao questionário do IEG-M, denotando possível falta de fidedignidade na prestação das informações por parte da Prefeitura Municipal. - Ausência, s.m.j., de ação planejada da Prefeitura Municipal para processamento, antes do aterramento, dos resíduos submetidos à coleta regular de resíduos domésticos, em possível desacordo parcial com o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.305/2010. - Ausência de licença de operação da CETESB para a área do aterro sanitário; - Existência de pontos de descarte irregular de lixo no município. - Ausência de definição de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico correspondentes a resíduos sólidos e a drenagem urbana. - Ausência, s.m.j., de programa formal, planejado e integrado, de educação ambiental. - Não comprovação de que foi regulamentada a Lei Municipal nº 4.664/2014, que instituiu a 'Política Municipal de Educação Ambiental', como nela previsto. - Não regulamentação do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, em possível desacordo com o disposto no artigo 19, XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010. - Não comprovação de que foi regulamentada a Lei Municipal nº 3.270/2004, que instituiu o 'Programa de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis', como nela previsto. - Ausência de registro e/ou controle dos percentuais de coleta seletiva realizada. - Ausência de plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde. - Descarte de resíduos de construção civil por grandes geradores particulares em aterros privados, não restando esclarecido se tais aterros dispõem do devido licenciamento ambiental, situação que pode caracterizar não observância, quanto a essa parcela dos resíduos de construção civil, ao disposto no artigo 10 da Resolução Conama nº 307/2002.

**B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (iCidade/IEG-M)**

- Involução, para o mais baixo índice de efetividade, da série histórica do ICidade. - Retificação pela Fiscalização de respostas dadas ao questionário do IEG-M, denotando possível falta de fidedignidade na prestação das informações por parte da Prefeitura Municipal. - Não comprovação de ter a Prefeitura Municipal realizado, por conta própria, mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território. - Não comprovação de a Prefeitura Municipal ter possuído plano de contingência municipal de defesa civil vigente em 2023. - Existência de requerimento assinado por vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga versando sobre possíveis irregularidades relacionadas ao serviço de transporte público urbano. - Existência de abaixo-assinados que demonstram insatisfação popular com o serviço de transporte coletivo oferecido pelo poder público. - Execução dos serviços de transporte urbano por empresa terceirizada sem contrato formalizado com a Prefeitura Municipal, com anterior contrato de concessão vencido desde 2017. - Não comprovação de que o transporte público urbano abrange todos os bairros do município. - Ausência de controle, por parte da Prefeitura Municipal, sobre os veículos utilizados na prestação do transporte público urbano, desconhecendo, inclusive, a quantidade de veículos em operação. - Permanência dos horários do transporte público urbano como no período da pandemia de covid-19, ou seja, reduzido em comparação ao período pré-pandêmico, inclusive com linhas sem operação à noite e/ou com apenas um horário por dia. - Ausência de metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal. - Não realização de pesquisa de satisfação dos usuários desde o início de 2023, pelo menos. - Desconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, do custo do transporte público (tarifa de remuneração da prestação de serviço) e do preço de passagem (tarifa pública cobrada do usuário) referentes a 2023.

**B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**



- Estagnação em baixo índice de efetividade da série histórica do i-Gov TI/IEGM. - Ausência de plano diretor de tecnologia da informação e comunicação que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro. - Ausência de política de segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório. - Não regulamentação do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018).

#### **B.8. EXECUÇÃO DE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

**PROJETOS SOCIAIS** Ocorrências constatadas no âmbito da exploração, pelo município, de imóvel sob permissão de uso do governo estadual, com vistas à implantação de projetos sociais, voltados à população local: - Lapso temporal de mais de um ano e cinco meses entre a edição do Decreto Estadual nº 52.286, de 22 de outubro de 2007, que originalmente autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, em favor do município de Pirassununga, de parte de imóvel localizado no distrito de Cachoeira de Emas, e a lavratura do correspondente termo de permissão de uso. - Não correspondência, s.m.j., por razão não esclarecida, entre a numeração que especifica o imóvel cedido nos decretos estaduais e no termo de permissão de uso e a área explorada pelo município. - Exploração pelo município de 73,84% da área total (2.032,96 m<sup>2</sup>) prevista em decreto e no correspondente termo de permissão de uso, resultando em cerca de 531,82 m<sup>2</sup> a parcela de área s.m.j. não explorada. - Não apresentação, pela Prefeitura Municipal, de parte dos relatórios das receitas auferidas com a concessão de uso a particulares da área explorada. - Não aplicação, s.m.j., ao menos de sua maior parcela, das receitas geradas pela exploração da área cedida pelo governo estadual, na finalidade originalmente estabelecida pelo Decreto nº 52.286/2007. - Inadimplência de concessionária culminando em não renovação contratual e em inscrição em dívida ativa dos débitos, que, acrescidos de correção, juros e multa, consistiam em R\$ 218.770,99 em 30/07/2024. - Lapso temporal, decorrente de razão não esclarecida, de cerca de cinco meses entre término de vigência contratual e formalização de prorrogação contratual subsequente.

#### **A.6. OBRAS PARALISADAS**

- A Prefeitura não está informando, no Painel de Obras deste Tribunal, todas as obras que se encontram paralisadas no Município, pois a fiscalização constatou obra paralisada e não informada.

#### **A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- Expediente TC-010092.989.23-5 - Constatação da ausência de contabilização de débitos no exercício de 2023, referentes ao financiamento obtido pelo Município junto à Caixa Econômica Federal (FINISA), denotando possível fragilidade e ausência de fidedignidade nos registros contábeis da Origem. - Expediente TC-015130.989.23-9 - Procedência parcial com relação a irregularidades cometidas na concessão de incentivos fiscais e utilização de bens públicos na execução de serviços em imóvel particular. - Expediente TC-022805.989.23-3 - Procedência parcial com relação a irregularidades no pagamento de indenização de imóvel desapropriado. - Expediente TC-022593.989.23-9 - Encaminha Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito referente a três pregões presenciais; assunto tratado em autos próprios. - Expediente TC-007514.989.24-3 - Ocorrência reiterada de ações, tramitadas no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que a municipalidade não apresenta defesa ou a apresenta com matéria diversa da inicial ou, ainda, sem os documentos necessários à cognição do feito. Análise prejudicada ante a ausência de atendimento à requisição da Fiscalização. - Expediente TC-019440.989.24-2 - Comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com relação às Prestações de Contas apresentadas pelo Consórcio Cismetro, exercício 2023.



#### **A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO**

- Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº I/2023, relativa ao tema Estratégia de Saúde da Família: Na USF Ana Paula Ferrari: • Não há mapa de abrangência, com a cobertura de cada equipe, em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • Não há identificação do gerente (administrador) da unidade e dos componentes de cada equipe da unidade em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • Não há relação de serviços disponíveis em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • Não há detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • A unidade não possui AVCB/CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018; • A unidade não possui carrinho de emergência; • Há falta de itens de medicamento antibióticos; • A metodologia de verificação da temperatura e umidade não está definida em um procedimento operacional padrão (POP), em detrimento ao disposto no artigo 35, §4º, do RDC Anvisa nº 44, de 2009; • Houve caso de sífilis congênita nos últimos três anos; • O percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde não é mensurado; • A unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a ambulatórios de especialidades da rede municipal; • A unidade não efetua registro de dados sobre fila e tempo de espera para atendimento. Na USF Doutor João Antônio Del Nero: • Não há identificação do gerente (administrador) da unidade em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • Há equipe de saúde da família (ESF) da unidade de saúde com cobertura populacional fora da faixa entre 2.000 e 3.500 pessoas, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017; • A unidade não possui AVCB/CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018; • Ambientes internos não estão em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, em detrimento ao disposto no artigo 36 do RDC ANVISA nº 63/2011; • A unidade não possui carrinho de emergência; • A unidade não conhece a proporção de gestantes que passaram por 6 consultas ou mais durante o pré-natal; • Houve caso de sífilis congênita nos últimos três anos; • O percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde é menor que 87,5%; • A unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a CEREST (Centro de Referência à Saúde do Trabalhador); • A unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) ou serviço equivalente; • A unidade não efetua registro de dados sobre "número de atendimentos não agendados" ou "extras"; • A unidade não efetua registro de dados sobre fila e tempo de espera para atendimento. Na USF Jardim das Laranjeiras: • Não há identificação do gerente (administrador) da unidade e dos componentes de cada equipe da unidade em local visível próximo à entrada da unidade, em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; • Há equipe de saúde da família (ESF) da unidade de saúde com cobertura populacional fora da faixa entre 2.000 e 3.500 pessoas, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017; • A unidade não possui AVCB/CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018; • Ambientes internos não estão em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, em detrimento ao disposto no artigo 36 do RDC ANVISA nº 63/2011; • A unidade não possui banheiro adaptado para pessoas portadoras de deficiência (PCD), em detrimento ao disposto na Lei Federal nº 10.098, de 2000; • A unidade não possui carrinho de emergência; • A unidade não possui acesso a veículo para uso da unidade; • A metodologia de verificação da temperatura e umidade não está definida em um



procedimento operacional padrão (POP), em detrimento ao disposto no artigo 35, §4º, do RDC Anvisa nº 44, de 2009; • A unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a CREAS (Centro de Referência Especializada em Assistência Social). - Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº III/2023, relativa ao tema Resíduos Sólidos: • O município não implantou programa formal de educação ambiental; • O município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico correspondentes a resíduos sólidos e a drenagem urbana; • O município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos; • O município não possui registro/controlado acerca dos percentuais de coleta seletiva realizada; • Foram verificadas as seguintes irregularidades na área do aterro: presença de animais (diversos urubus); descarte de lixo irregular na beira da estrada próximo ao aterro sanitário do município; • O aterro não conta com licença de operação válida da CETESB; • Existem pontos de descarte irregular de lixo no município; • Antes de aterrar o lixo, o município não realiza algum tipo de processamento de resíduo; • Não foi elaborado o plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde; • Parte dos resíduos da construção civil não são reutilizados, reciclados ou encaminhados para área de aterro de resíduos da construção civil devidamente licenciada, em desconformidade com a Resolução CONAMA nº 307/2002. - Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº IV/2023, relativa ao tema Escola em Tempo Integral, quanto à Secretaria Municipal de Educação: • A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã etc.) não está em escola de tempo integral; • A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional; • O Plano de Educação da rede não foi aprovado ou adequado no prazo previsto no Plano Nacional de Educação; • Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE; • Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE; • A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral; • Há professores que atuam na área administrativa (fora da sala de aula); • Há professores em afastamentos na rede; • Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede. - Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº IV/2023, relativa ao tema Escola em Tempo Integral, quanto à EMEF CAIC Dr. Eitel Arantes Dix: • A escola não dispõe de Grêmios estudantis; • Não houve realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na escola visitada em 2023; • As instalações esportivas visitadas não estão em boas condições, conforme descrito: Pinturas estão desgastadas. Muita sujeira de pombos; • Há goteiras quando as chuvas são mais intensas; • Os professores da escola visitada não tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE; • Na escola visitada foi verificado professor com afastamento; • Foram detectadas inadequações no ambiente de alimentação escolar, conforme descrito: Geladeira antiga com necessidade de manutenção; • A escola visitada não conta com: tablet; • Foram detectadas inadequações em suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme descrito: Rampa de acesso ao portão da escola bastante inclinado; soleiras em relevo nas portas que dividem ambientes; parada do elevador deixa desnível em relação ao chão de aproximadamente 8 cm; profundidade do elevador (cerca de 78 cm) não permite manobras de eventual cadeirante, além de ser aparentemente claustrofóbico; • Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada. - Outras falhas constatadas na visita in loco: o elevador não estava em funcionamento (com defeito); diversas avarias no piso do pátio, em



especial buraco próximo a saída dos estudantes. - Remanescem irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº V/2023, relativa ao tema Transferências Especiais – Emendas Pix: • Para fins de transparência e controle social, não foram registrados em ambiente digital de gestão documental instituído pelo Governo Estadual os dados e informações referentes à execução de todos os recursos recebidos, independentemente do ano de recebimento; • O Portal da Transparência do Município não possui link exclusivo com informações sobre todos os valores recebidos e a execução dos recursos oriundos das transferências especiais, sejam de origem Estadual ou Federal. - Outra falha constatada na visita in loco: duas emendas individuais estaduais recebidas no ano de 2022, uma no valor de R\$ 140.000,000 e outra no valor de R\$ 200.000,00, destinadas a projeto social ainda não foram utilizadas.

#### **E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Divulgação parcial de dados relativos à transparência na gestão fiscal, à remuneração dos agentes públicos e a adiantamentos para viagens na página eletrônica do município.

#### **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AudeSP/IEG-M.

#### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Possível não atendimento às seguintes metas dos ODS: 3.8, 4, 4.1, 4.2, 4.5, 4.7, 4.a, 4.c, 10.4, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.5, 12.6, 12.8, 13.3, 16.6, 16.7, 17.1 e 17.14.

#### **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP**

- Desatendimento às Instruções do Tribunal, tendo em vista as entregas extemporâneas de documentos para o Sistema AudeSP. - Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Quanto à **promoção da governança**, a Auditoria apontou falhas relacionadas à execução insuficiente do planejamento e adequação fiscal das políticas públicas genericamente (e, em específico, nas áreas de meio ambiente, infraestrutura e de tecnologia da informação), e ao atendimento da Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

Com relação à **promoção da governança**, o MPC chama atenção para a precária avaliação do indicador i-Planejamento, que se manteve estagnado no nível C (baixo nível de adequação) entre 2020 e 2023:



EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
<b>IEG-M</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C+	C+
i-Saúde	B	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C+
i-Cidade	C	C	C+	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Tabela extraída do relatório da Fiscalização (Evento 54).

Dessa forma, importa registrar que, conforme a OI-MPC/SP nº 02.17<sup>6</sup>, a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal é causa suficiente para emissão de parecer desfavorável. Nesse sentido também já se posicionou esta Corte de Contas. Em sessão de 24/08/2022, um dos fatores que levou o Tribunal Pleno do TCE/SP a decidir pela manutenção da emissão de parecer prévio desfavorável às contas municipais do Município de Itaip, a despeito de resultados orçamentário e financeiro satisfatórios, foi a baixa efetividade das políticas públicas:

*“[...] Também comprometeram as contas a Baixa Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, uma vez que o Município obteve a nota geral C, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões com “baixo nível de adequação”, evidenciando o seu afastamento em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo referido instrumento e a necessidade premente de o Executivo local avançar na qualidade de sua gestão, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.[...] Diante desse quadro, embora o município tenha apresentado satisfatórios resultados orçamentário e financeiro, a baixa efetividade das políticas públicas implementadas na gestão do Prefeito ora Recorrente não autoriza a aprovação dos presentes demonstrativos. [...] (TCE/SP, Tribunal Pleno, Pedido de Reexame, Contas Anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Itaip, eTC 9668.989.21-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 24/08/2022, DOE de 23/09/2022, trânsito em julgado em 03/10/2022).*

No presente caso, a baixa efetividade da gestão municipal é falha reincidente, pois objeto de recomendação no julgamento das Contas Anuais de 2019<sup>7</sup> da municipalidade. Nesse sentido, também em resgate ao disposto na OI-

<sup>6</sup> OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

<sup>7</sup> “Acolho a sugestão do MPC e, à margem do parecer, deve o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que: [...] corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas:



MPC/SP n.º 02.16<sup>8</sup>, conclui-se que as presentes contas devem ser reprovadas pela reincidente inefetividade da gestão municipal.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, manifesta - se pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, uma vez que as Contas de Governo não se apresentam dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo TCESP, possuindo falhas graves, sobretudo nos aspectos relacionados à **gestão fiscal** (déficit orçamentário, gestão da dívida ativa e dos precatórios), aos **gastos obrigatórios** (qualidade do gasto no setor de educação e de saúde, demanda reprimida na educação infantil, gestão dos recursos do FUNDEB, controle social no ensino e na saúde), à **gestão de pessoal** (despesa de pessoal, regime dos cargos em comissão e pagamento excessivo de horas extras), à **gestão de bens e serviços** (ausência de AVCB, tesouraria e desapropriações) e à **promoção da governança** (inefetividade do planejamento e da gestão municipais).

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

**RAFAEL ANTONIO BALDO**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

/78

Gestão Fiscal (i-Fiscal), Gestão Ambiental (i-Amb), Proteção dos Cidadãos (i-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI);” Vide: TCESP, 2ª Câmara, Contas Anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Pirassununga, TC 4896.989.19-1, Conselheiro-Substituto Rel. Valdenir Antonio Polizeli, j. 17/8/2021, DOE em 14/09/2021, Trânsito em julgado 03/11/2021  
<sup>8</sup> OI-MPC/SP n.º 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq